ESTADO DO PIAUÍ

MUNICÍPIO DE PORTO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



Projeto de Resolução n 0 12/2012.

Porto, em 1° de novembro de 2012.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto, Estado do Piauí.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto, Estado de Piauí.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO FUNDAMENTAL

Art. 1° - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

SEDE

- Art. 2° A Câmara Municipal, com sede no Município de Porto, Estado de Piauí, funciona em local próprio, do conhecimento do público.
- § 1° Ocorrendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, ad referendum da maioria absoluta, reunir- se em outro local.
- § 2° No recinto de reuniões do Plenário, só poderão ser afixados símbolos e bandeiras de caráter oficial e com deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 3° Ao plenário cabe deliberar sobre o uso do recinto de reuniões da Câmara Municipal, para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III

FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 3º - A Câmara Municipal tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo, este de acordo com a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

- Art. 4° A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de resoluções sobre todos os assuntos de competência do Município.
- Art. 5º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 6° A função de controle externo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da ética.
- Art. 7º A função julgadora consiste em julgar os Vereadores nas suas infrações político-administrativas previstas em lei.
- Art. 8º A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo- se a disciplina regimental de todas as atividades.
- Art. 9° A função de gestão dos assuntos da sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

CAPÍTULO IV

SESSÃO LEGISLATIVA

- Art. 10 A Câmara Municipal reunir-se-á:
- a) anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em Sessão Legislativa Ordinária, devendo as reuniões marcadas para essas datas serem transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;
- b) extraordinariamente, quando convocada no recesso parlamentar;
- § 1° No início de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em reunião de instalação às 09:00(nove) oras do dia 1° de janeiro daquele ano para dar posse aos Vereadores, eleição da mesa diretora, para dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.
- § 2° Havendo motivo relevante e urgente que justifique a posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, antes do horário previsto no parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se no mesmo dia, em outro horário, em reunião de instalação da legislatura.
- § 3° A Sessão Legislativa compreende o tempo de trabalho de um ano dos Vereadores, conforme letra "a" deste artigo, intercalada pelos recessos e dividida em dois períodos legislativos anuais.
- S 4° A legislatura, com duração de quatro anos, é formada de quatro Sessões Legislativas Ordinárias e oito períodos legislativos ordinários.



- § 5° A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.
- \$ 6° Os recessos são os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano imediato e de 1° a 31 de julho de cada ano.
- S 7º Nas reuniões de caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias constantes da convocação.
- § 8º Além das reuniões em período extraordinário de recesso, a Câmara poderá realizar reuniões extraordinárias durante a Sessão Legislativa Ordinária.

CAPÍTULO V

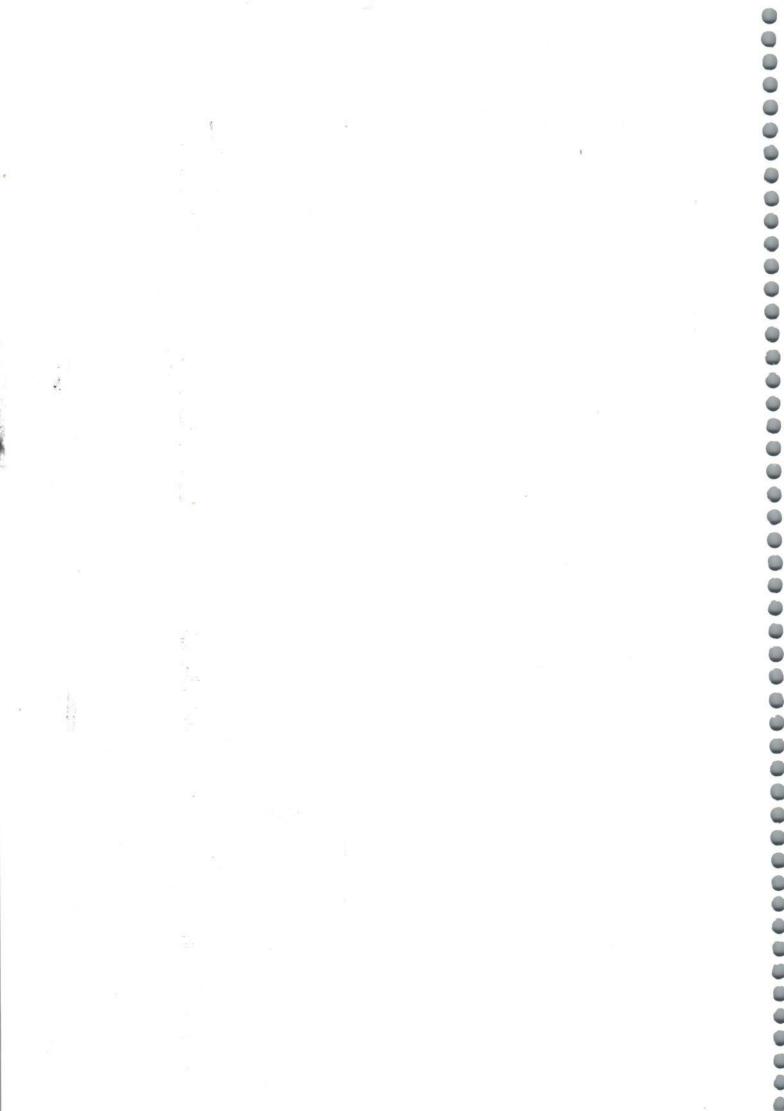
REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DE ELEIÇÃO DA MESA

SEÇÃO I

COMPROMISSO E POSSE DOS ELEITOS

- Art. 11 A Câmara instalar-se-á no dia e no horário previstos nos parágrafos 1° e 2° do Art. 10 deste Regimento Interno, em reunião de instalação, independente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais idoso, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos na seguinte ordem:
- I compromisso, posse e instalação da Legislatura;

- II suspensão da reunião para preparativos da eleição da Mesa Diretora;
- III registro definitivo, individualmente de candidatos;
- IV eleição e posse dos membros da Mesa Diretora;
- V compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso;
- Art. 12 O Presidente em exercício solicitará de cada Vereador a apresentação do Diploma para verificação de sua autenticidade, bem como a declaração de bens, que será transcrita em livro e ficará retida na Câmara até o término do mandato, quando deverá ser feita novamente a declaração de bens.
- § 1" Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da lei, quando for o caso, na mesma ocasião do seu compromisso e da sua posse.
- § 2^{6} O Presidente em exercício fará a leitura do compromisso, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, nos seguintes termos:
- "Prometo cumprir dignamente o Mandato a mim conferido, defendendo o estado de Direito, observando as leis e trabalhando pela construção de uma sociedade livre e justa no Município "



- § 3° O Secretário ad hoc, ato contínuo, fará a chamada nominal à qual responderá cada Vereador, declarando pessoalmente: "assim prometo".
- \$4° O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse, após o que serão declarados empossados pelo Presidente em exercício.
- $\$5^\circ$ Não se verificando a posse do Vereador, conforme o estabelecido neste artigo, deverá ela ocorrer dentro de 15 dias, perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.
- Art. 13 O Presidente em exercício, com a posse dos Vereadores declarará a instalação da Legislatura.
- Art. 14 Declarada a Legislatura e realizada a eleição da Mesa Diretora, cabe ao Presidente convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem compromisso, após terem apresentado ao Presidente o diploma eleitoral e a declaração de bens, para o mesmo procedimento exigido aos Vereadores no caput do Art. 12.
- § 1° O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:
- "Prometo manter, defender e cumprir a Lei Organica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade "
- § 2° O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, facultando-lhes a palavra.
- Art. 15 Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste, os Vereadores, pela ordem de votação.
- Art. 16 Na reunião de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de 15 minutos, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente em exercício da Câmara e o ex-gestor se assim desejar.
- Art. 17 A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim successivamente, se à reunião respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores e, se não houver Instalação da Câmara até 15 diam, a contar da data da reunião de instalação, será a instalação presumida para todos os efeitos legais.
- Art. 18 Encentrando-se o Vereador em situação incompatível com o exercício do mandato, não pluerá tomar posse sem prévia comprovação de desincompatibilização, tendo o prazo de 15 dias para comprová-lo e tomar posse.

SEÇÃO II

ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19 - Reaberta a reunião e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa



Diretora, sob a Presidência do Vereador mais idoso em exercício e com a presença de um Secretário "ad hoc".

Art. 20 - Verificando o quorum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora, devidamente registrados individualmente junto ao Presidente da Câmara Municipal d Mesa Diretora em exercício, no intervalo de dez minutos da reunião de instalação respectiva.

Art. 21 - As chapas poderão ser completas ou em nomes avulsos dos candidatos aos cinco cargos da Mesa Diretora, previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - Não havendo o *quorum* da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, entre os presentes, e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 - A eleição será secreta, mediante cédula única, impressa ou datilografada, contendo os nomes dos cargos para serem preenchido com os nomes dos candidatos isoladamente à Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, procedendo-se a eleição num só ato: de votação, para todos os cargos da Mesa.

Art. 24 - Proceder-se-á a votação da Mesa Diretora, da seguinte forma:

I - será colocada em urna, à vista dos Vereadores, cédula única em sobrecarta rubricada pelo Presidente e entregue ao Vereador pela chamada, por ordem alfabética;

II - será nulo o voto dado e contido em sobrecarta não rubricada pelo Presidente, que indicar nomes diferentes aos previamente inscritos, ou que, em cédula assinada ou contendo sinais facilmente visíveis, se torne identificável;

III - o Presidente designará dois escrutinadores dentre dos vereadores presentes para a apuração dos votos;

IV - será eleito o candidato que houver obtido, para o respectivo cargo individualmente, a maioria simples dos sufrágios;

V - em caso de empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Parágrafo único - Terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final e declarará a posse imediata dos eleitos.

Art. 25 - Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de quinze dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando, o eleito, o mandato do antecessor.

Art. 26 - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de Bancada ou de Bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo à Presidência a decisão sobre as inscrições.

Art. 27 - Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 28 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á, obrigatoriamente, no mês de dezembro da Sessão Legislativa em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerados empossados automaticamente os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, e seguindo a eleição, o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura.

Art. 29 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

.

.

0

Art. 30 - Para as eleições da Mesa poderão concorrer Vereadores titulares, podendo o suplente de Vereador convocado, somente ser eleito para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 31 - Ocorrendo instalação presumida da Câmara, conforme Art. 17 deste Regimento, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso ou o único Vereador presente, e que marcará as eleições para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Art. 32 - Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

1 - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o
perder;

II - licenciar-se o membro por prazo superior a cento e vinte dias;

III - houver renúncia do cargo, com aceitação do Plenário;

IV - for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria absoluta, quando ocorrer fato grave que justifique;

V - deixar de exercer as funções do cargo por três reuniões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 33 - O cargo vago da Mesa será preenchido por eleição suplementar, na primeira reunião ordinária seguinte àquela que se verificou a vaga, observando a forma e o procedimento deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

LIDERANÇAS

SEÇÃO I

LÍDERES

Art. 34 - Os Vereadores são reunidos por representações partidárias , cabendo-lhes escolher o hider.

§ 1º - Cada Lider indicará seu vice-lider.

- \$ 2° Λ escolha do Líder será comunicada à Mesa, na primeira reunião ordinária das Sessões Legislativas.
- § 3º O exercício das funções do Líder acontecerá até nova indicação feita pela respectiva representação.
- § 4° Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa Diretora.
- § 5° O Líder do Governo será indicado, facultativamente, pelo Poder Executivo, em ofício dirigido à Mesa Diretora.
- Art. 35 O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:
- I fazer uso da palavra, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, em defesa do respectivo pensamento partidário, no Momento das Lideranças;
- II inscrever membros da Bancada para o horário dos oradores;

0

- III participar, pessoalmente, ou por intermédio do Vice- Líder, dos trabalhos de qualquer Comissão Legislativa de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;
- TV encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo determinado neste Regimento Interno;
- V registrar os candidatos do Partido , para concorrer aos cargos da Mesa;
- VI indicar à Mesa, os membros da Bancada para compor as Comissões Legislativas e, a qualquer tempo, substituí-los.
- § 1º Cabe ao Líder do Governo representar o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal e as prerrogativas dos incisos I, III e IV deste artigo.
- § 2° As lideranças partidárias não cabe impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento Interno.

TÍTULO II

ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I .

MESA DIRETORA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 36 A Mesa é a Comissão Diretora da Câmara Municipal, cabendolhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.
- § 1° A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, 1° e 2° Secretários, com mandato de dois anos com direito a recondução.
- § 2° A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e horário prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por três dos seus membros efetivos.
- § 3° Os membros da Mesa não poderão fazer parte de liderança nem de Comissão Legislativa Temporária e de Inquérito, slvo para composição do quorum minimo.
- § 4° Os membros da Mesa integrarão, com exceção do Presidente da Câmara, as Comissões Legislativas Permanentes, com direito a voto, ficando-lhes impedida a ocupação de cargos nas mesmas.
- § 5° Na ausência ou impedimento do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, compete ao segundo Secretários, sucessivamente, a direção dos trabalhos.
- § 6° Ausentes ou impedidos os Secretários, convidará o Presidente, qualquer Vereador, com exceção das lideranças, para assumir os cargos da Secretaria, durante a reunião.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

- Art. 37 À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições, estabelecidas em lei e neste Regimento Interno:
- I dirigir todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II propor, privativamente, ao Plenário projeto de resolução dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- III promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

- IV encaminhar à Assembléia Legislativa do Estado pedido de ação de inconstitucionalidade;
- V dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;
- VI conferir aos membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

- VII propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos respectivamente ao Prefeito e aos Vereadores;
- VIII determinar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;

0

0

- IX elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Contas do Município e Tributação, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- X remeter ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- XI declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Let Orgânica Municipal, annegurada ampla defena;
- XII solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e do projeto de lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou a conta de outros recursos disponíveis;
- XIII devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;
- XIV representar, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal, em nome da Câmara Municipal;
- XV providenciar o Relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;
- XVI organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- XVII proceder à redação final das resoluções da Mesa Diretora;
- XVIII deliberar sobre convocação das reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XIX prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XX adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;
- XXI estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;
- XXII autorizar a assinatura de convênios e contratos;
- XXIII aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;
- XXIV determinar licitação para contratações administrativas de competência da Camara, quando exigivel;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a Prestação de Contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;

XXVI — requisitar reforço policial em situações necessárias à segurança;

XXVII - remeter ao Prefeito, até o dia 10 do mês subsequente, as contas do mês anterior;

XXVIII - receber as proposições do Vereador, das Líderanças das Bancadas, dos Blocos Parlamentares, das Comissões, da Secretaria de Administração, da Comunidade e dos Poderes Constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo aos pricípios regimentais, da Lei Orgânica, legais e constitucionais;

XXIX - assinar os Decretos Legislativos e as Resoluções, por todos os seus membros integrantes;

XXX - providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicialmente de Vereador contra a ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXXI - declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;

XXXII - aplicar penalidades a Vereador, na forma deste Regimento;

XXXIII - designar Vereadores para missões de representação.

Art. 38 - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

Art. 39 - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III

PRESIDÊNCIA

Art. 40 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

- Art. 41 São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das que estão expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas ou que decorram das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora:
- I representar a Câmara Municipal em juízo, prestando, inclusive, informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;
- 11 dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - receber o compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura, bem como os Suplentes de Vereadores;

IV - presidir as eleições da renovação da Mesa Diretora e dar posse aos Membros que a compõe;

V - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VI - presidir a Mesa Diretora;

VII - manter a ordem;

VIII - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica do Município, bem como as leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitado o veto, não tenham sido promulgadas pelo Prefeito, no prazo legal;

IX - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;

X - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII - convocar os suplentes, nos casos previstos na legislação pertinente;

XIV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XV - designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno, ouvida a Mesa Diretora e observadas as indicações partidárias com representação na Câmara Municipal;

XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros das comunidades;

XVIII - prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores da Casa, na forma da lei;

XIX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato Municipal;

XX - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nas reuniões;

XXI - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Ogânica Municipal;



XXII - convocar os Vereadores para suas atividades ordinárias e extraordinárias na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XXIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas e públicas em geral;

XXIV - substituir o Prefeito, em caso de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

XXV - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus Membros;

XXVI - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXVII - propor Projetos, indicações ou requerimentos na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos seguintes casos:

a) eleição da Mesa Diretora;

- b) quando a matéria exigir quorum de dois terços;
- c) nas votações secretas;
- d) nas votações nominais;
- e) quando ocorrer empate.

XXVIII - declarar destituído membro da Mesa Diretora, ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIX - designar os membros das Comissões Legislativas Temporárias e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Legislativas Permanentes;

XXX - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das Contas do Prefeito;

XXXI - passar a presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria que se propôs discutir, tomar parte das discussões;

XXXII - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXXIII - comunicar à Justiça Eleitoral:

- a) a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, e de Vereador; neste último caso, quando não houver mais suplentes;
- b) o resultado de processos de cassação de mandatos.

XXXIV - assinar Atas e demais documentos da Câmara Municipal sob seu exercício;

XXXV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em lei;

XXXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos em ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXXVII, - praticar atos de intercomunicação com o Executivo;

XXXVIII - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXXIX - exercer atos de Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XL - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

- § 1° Quanto às reuniões da Câmara Municipal, compete ao Presidente:
- a) presidí-las;
- b) manter a ordem;
- c) conceder a palavra aos Vereadores;
- d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da posição ou contra ela;
- f) interromper o orador se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em.qualquer momento, incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
- g) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário, quando perturbar a ordem;
- h) suspender ou levantar a reunião, quando necessário;
- i) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em Ata;
- j) determinar o não-apanhamento de discurso ou aparte, pela Assessoria de Imprensa ou técnico-legislativa;
- 1) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- m) organizar a Ordem do Dia das reuniões;

- n) anunciar os projetos e demais proposições, despachando-os e esclarecendo sobre os prazos;
- o) submeter à discussão e à votação, a matéria destinada à deliberação, bem como estabelecer o ponto da questão de que será objeto de votação;
- p) convocar as reuniões da Câmara;

.

- q) aplicar censura verbal ao Vereador.
- § 2° Quanto às Comissões, além de outras atribuições, cabe ao Presidente:
- a) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- b) convidar o Relator ou outro membro da Comissão para esclarecimentos;
- c) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores;
- d) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão ou questão de ordem.
- § 3° Quanto à Mesa, cabem, entre outras atribuições, ao Presidente:
- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as suas decisões, quando tal atribuição não seja de outro membro da Mesa.
- Art. 42 O Presidente da Câmara afastar-se-á da Presidência, quando:
- I esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consangüíneo ou afim, até terceiro grau;
- II for denunciante ou denunciado em processo de cassação de mandato.
- Art. 43 O Presidente da Câmara será destituido, automaticamente, independente de deliberação, quando:
- a) não se der por impedido, nos casos previstos em lei;
- b) se omitir em providenciar a convocação extraordinária, solicitada pelo Prefeito;
- c) tendo-se omitido na declaração de extinção de mandato, esta seja obtida por via judicial.

- Art. 44 O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.
- Art. 45 O Presidente da Câmara, em qualquer momento, da sua cadeira, poderá fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.
- Art. 46 O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

SEÇÃO IV

SECRETÁRIOS

- Art. 47 Compete ao 1º Secretário da Mesa Diretora ou ao seu substituto legal:
- I fazer a chamada dos Vereadores nas reuniões, anotando os comparecimentos e as ausências;
- II ler as matérias do Expediente e de documentos ou de atos por determinação do Presidente;
- III secretariar as reuniões plenárias, tomando assento à direita do Presidente;
- IV assinar, com o Presidente, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;
- V substituir o Presidente na ausência do 1º e 2º Vice-Presidente;
- VI inspecionar todos os trabalhos da Secretaria e fiscalizar suas despesas;
- VII tomar parte em todas as votações;

0

VIII - receber e providenciar o destino de toda a correspondência enviada à Câmara.

CAPÍTULO II

PLENÁRIO

- Art. 48 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.
- § 1° O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário reunir-se-á, por decisão própria, em local diverso.
- § 2° A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário e o horário pré-fixado para as deliberações.
- § 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para realização das reuniões e para as deliberações.

- § 4° Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
- § 5° Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.
- Art. 49 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
- I legislar sobre as matérias de competência do Município, com sanção do Prefeito Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal;
- II exercer as atribuições de privativa competência da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Os trabalhos do Plenário serão orientados por assessoria jurídica específica.

CAPÍTULO III

COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 50 As Comissões Legislativas, são:
- I permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Câmara, co-partícipe e agentes do processo legisferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos, as proposições e os projetos submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;
- II temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirando o prazo de duração.
- Art. 51 É assegurada, nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 52 Às Comissões Legislativas Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:
 - I discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

- → II discutir e votar projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções, em primeiro turno, dispensada a competência do Plenário na forma da Lei Orgânica do Município, excetuados os projetos:
 - a) que receberam pareceres fundamentados contrários, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes;
 - b) que receberem emendas de qualquer Comissão Legislativa Permanente;
 - c) que forem projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.
 - III discutir e exarar parecer fundamentado, a projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções;
 - IV exarar parecer sobre requerimentos, indicações, moções e propostas diversas, quando solicitado pela Mesa Diretora;
 - V estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa Diretora a aprovação de conferências, seminários, palestras e exposições.
 - Art. 53 Os pareceres escritos, fundamentados e assinados das Comissões Legislativas Permanentes, aos projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução, tem caráter de deliberação, em primeiro turno, nas comissões, quando receberem assinaturas favoráveis por maioria simples ou, se for o caso, por maioria absoluta dos membros das Comissões.

- Art. 54 A aprovação ou a rejeição, em primeiro turno, nas Comissões não descaracteriza a obrigatoriedade do segundo turno de deliberação, pelo Plenário.
- → Art. 55 As Comissões Legislativas Permanentes, devem exarar parecer fundamentado, sobre todos os projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções.
 - Art. 56 Se os pareceres, fundamentados, forem favoráveis aos projetos, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão os mesmos considerados aprovados em primeiro turno, devendo ser remetidos ao Plenário da Câmara Municipal para discussão e votação em segundo turno.
 - Art. 57 Havendo pareceres, fundamentados, de oposição aos projetos, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão os mesmos objeto de discussão e votação em dois turnos pelo Plenário da Câmara Municipal.
 - Art. 58 Se qualquer das Comissões Legislativas Permanentes propuser emenda aos projetos, seguirão estes o trâmite do artigo anterior.
 - Art. 59 Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como Membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

- Art. 60 As Comissões compor-se-ão de, no mínimo, três Vereadores.
- Art. 61:- A Constituição das Comissões será feita por designação do Presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre os Líderes de Bancada , respeitada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.
- § 1º Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos Membros das Comissões, por eleição secreta, na Câmara, votando cada Vereador, em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados e o Vereador mais idoso, em caso de empate.
- § 2° Far-se-á a votação para as Comissões, em cédula única, impressa, datilografada, xerografada ou manuscrita, nas quais indicar-se-ão os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e a respectiva Comissão.
- \S 3° Um mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de duas Comissões Legislativas Permanentes, salvo como substituto temporário dos Membros efetivos.
- § 4° Os Membros das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, elegerão o respectivo Presidente, o Vice-Presidente e o Relator.
- § 5° A participação do Vereador em pelo menos uma das Comissões Legislativas Permanentes, é obrigatória, com exceção do Presidente da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato por índice de ausência aos trabalhos de deliberação das Comissões.

SUBSEÇÃO II

ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E

TRÂMITE DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS PERMANENTES

- Art. 62 São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:
- I Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

•

0

- a) aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de projetos, emendas ou substitutivos globais, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgância do Município;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização da Administração Pública direta e indireta e às funções essenciais da mesma administração;
- e) matérias relativas ao Direito Público Municipal;

- f) Partidos Políticos, com representação na Câmara, Bancadas, Blocos Parlamentares, mandato de Vereador, sistema de eleição interna;
- g) intervenção do Estado no Municipio;
- h) uso dos símbolos municipais;
- i) criação, supressão e modificação de Distritos;
- j) transferência temporária da sede da Câmara;
- l) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;
- m) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;
- n) regime jurídico-administrativo dos bens municipais;
- o) recursos interpostos às decisões da Presidência;
- p) votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver o nome da Câmara;
- q) direitos, deveres, licenças de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;
- r) suspensão do ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;
- s) convênios e consórcios;
- t) todos os assuntos que envolvem parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça;
- u) vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos;
- v) declarações de utilidade pública; .
- x) transações de bens patrimoniais do Município, móveis e imóveis.
- § 1º Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais Comissões.
- § 2º Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade, será o projeto devolvido ao Executivo ou ao autor, se for o caso, para reformulação do conteúdo do mesmo ou para o seu arquivamento, permanecendo o original em processo protocolado.
- II Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização:
- a) sistema financeiro do Município e de entidades vinculadas ao Município;
- b) assuntos relativos à ordem econômica municipal;

- c) operações financeiras;
- d) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- e) assuntos atinentes à licitação e à contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- f) aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- g) fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários;
- h) sistema tributário municipal e repartição das receitas tributárias;
- i) divida pública municipal;

- j) tributação, arrecadação e fiscalização;
- l) tomada de contas do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora;
- m) elaboração do decreto legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Município;
- n) abertura de créditos adicionais;
- o) fixação de vencimentos ao servidor público municipal;
- p) assuntos que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;
- q) veto em matéria orçamentária;
- r) estrutura administrativa e plano de carreira.
- § 3º Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização:
- a) apresentar projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, no último ano da legislatura, para que a Câmara Municipal fixe os respectivos valores até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal;
- b) apresentar, no mesmo modo e período previstos na alínea anterior, a remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara.
- § 4° Na omissão da Comissão para as proposições das letras "a" e "b", do parágrafo anterior, a Mesa Diretora apresentará os referidos projetos de decretos legislativos e, se esta também não o fizer, falo-á um terço dos membros da Câmara Municipal.



- III Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social:
- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros municípios;
- c) sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;
- d) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
- e) produção intelectual;
- f) imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- g) assuntos atinentes à saúde no Município;
- h) política, planificação e sistema único de saúde pública;
- i) ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- j) assistência médico-previdenciária; instituição de previdência social do Município;
- 1) medicinas alternativas;

0

0

- m) higiene, educação e assistência sanitária;
- n) atividades médicas e paramédicas;
- o) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados, na competência municipal;
- p) saúde ambiental, ocupacional e infortunística;
- q) alimentação e nutrição;
- r) assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
- s) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
- t) assistência social;
- u) defesa do consumidor.

- IV Comissão de Transportes, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo:
- a) sistemas de transportes urbanos e de trânsito;
- b) ordenação e exploração dos serviços de transportes coletivos;
- c) assuntos atinentes ao desenvolvimento tecnológico; política municipal de informática;
- d) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) plano diretor e seus códigos;
- f) desenvolvimento e integração de regiões e bairros; planos municipais de desenvolvimento econômico e social;
- g) sistema municipal de defesa civil;
- h) obras públicas;
- i) serviços públicos;
- j) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.
- V Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio:
- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura; psicultura;
- b) organização do setor rural; política municipal de cooperativismo; condições sociais do meio rural;
- c) estímulos à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícolas;
- d) política e planejamento agrícolas;
- e) desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extenção rural;
- f) política de abastecimento;
- g) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- h) uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;
- i) política e sistema municipal do meio ambiente;
- j) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;
- 1) matérias atinentes a relações econômicas;
- m) assuntos atinentes à ordem econômica municipal;
- n) política e atividade industrial, comercial e agrícola;



- o) política municipal de turismo;
- p) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- q) atividade econômica municipal;
- r) proteção e benefícios especiais temporários às empresas instaladas ou a serem instaladas no Município;
- s) fiscalização e incentivo, pelo Município, às atividades econômicas;
- t) estabelecimento do horário comercial;
- u) licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial.
- Art. 63 À Comissão de Redação Final incumbe, dentro dos aspectos gramatical e lógico, da técnica legislativa, a redação final dos projetos de lei, memoriais, representações, informações, proclamações, despachos oficiais editados pela Câmara, projetos de resoluções e de decretos legislativos.
- Art. 64 Ao Presidente da Câmara cabe, no prazo improrrogável de três dias, a contar da data de aceitação das proposições pelo Plenário, sujeitas à apreciação das Comissões, encaminhá-las às mesmas, salvo os projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, com apreciação em regime de urgência, os quais deverão ser entregues às Comissões em conjunto na mesma data da entrada no expediente da primeira reunião ordinária, após a entrada do referido projeto na Secretaria de Administração da Câmara.
- Art. 65 Às Comissões compete o ordenamento dos seus trabalhos, ressalvados os casos expressos e com observância às seguintes regras:
- I cada Comissão Legislativa permanente terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos entre si para o tempo de uma Sessão Legislativa, permitida a reeleição;
- II cada Comissão Legislativa Permanente, inclusive, a de Redação Final, reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por semana, para estudo, debate, emissão de parecer fundamentado e deliberação sobre toda matéria de sua competência e que lhe foi, protocolarmente, remetida pelo Presidente da Câmara em despacho dado em reunião Ordinária do Plenário;
- III as reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, devidamente assessoradas pela Secretaria de Administração, através de seus setores competentes, serão instrumentadas com Livro de Presença, Livro de Atas e Ordem do Dia e, registro do trâmite dos Processos;
- IV as ausências dos Vereadores às reuniões obrigatórias de suas respectivas Comissões Legislativas Permanentes, contarão como índice para cassação de mandato nos termos deste Regimento e para efeito de cálculo da remuneração;
- V recebida da Mesa Diretora a matéria para exame, o Presidente da Comissão encaminha-la-á ao Relator, o qual terá o prazo de seis dias úteis para apresentação, por escrito, do seu parecer, prorrogáveis por

mais dois dias úteis, a requerimento fundamentado. Esgotado esse prazo, e não tendo sido apresentado o parecer, o Presidente da Comissão nomeará outro Relator, a quem de imediato será entregue o Processo, para que, no prazo improrrogável de seis dias úteis, exare o parecer;

VI - os demais membros da Comissão poderão discutir a matéria com o relator e apresentar modificações ao parecer inicial, em reunião da Comissão;

VII - se o parecer do Relator não for adotado pela maioria da Comissão valerá o parecer fundamentado da maioria dos seus membros;

VIII - cada Comissão Legislativa Permanente terá o prazo máximo, improrrogável, de 15 dias úteis, a contar do recebimento protocolado da matéria pela respectiva Comissão, para deliberação da mesma;

IX - não havendo deliberação da Comissão sobre a matéria na forma e no prazo do inciso anterior será o parecer considerado favorável à matéria em pauta, devendo a Presidência da Câmara avocá- la e despachá-la de imediato, em reunião ordinária do Plenário, à Comissão Legislativa Permanente seguinte ou ao Plenário, se for o caso;

X - o parecer deverá ser redigido, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou de rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas;

XI - tratando-se de Projeto de Lei com regime de urgência, deverá este ser despachado pelo Presidente da Câmara à deliberação das Comissões Legislativas Permanentes em conjunto, denominando- se-a de Comissão Mista, sendo Presidente, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, desta, o Presidente, Vice-Presidente e o Relator da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; na apreciação de projetos em regime de urgência, deve a Comissão legislativa Permanente, a qual a matéria estiver afeta, emitir parecer preliminar no prazo de sete dias, antecedendo o parecer da Comissão Mista;

XII - a Comissão Mista terá o prazo máximo, improrrogável, de 15 dias para apresentar ao Plenário parecer fundamentado e deliberado, com eventuais emendas ao Projeto de Lei;

XIII - o Relator da Comissão Mista terá o prazo, improrrogável, de 12 dias para exarar seu parecer, a partir do recebimento do Projeto de Lei pela Comissão Mista;

XIV - à Comissão Mista, quando formada, cabem a forma, responsabilidades, procedimentos e consequências regimentais aplicáveis às Comissões Legislativas Permanentes.

XV - Através de requerimento do autor, submetido ao Plenário e mediante manifestação favorável da maioria de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, será caracterizado o regime de urgência ao projeto originário do Poder Legislativo.

SEÇÃO II

- Art. 66 As Comissões Temporárias poderão ser:
- I Comissões Especiais;
- II Comissões de Inquérito;
- III Comissões de Representação.
- § 1° As Comissões Temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:
- a) sua finalidade, devidamente fundamentada;
- b) número de membros;

-

0

- c) prazo de funcionamento.
- \$ 2° O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.
- § 3° Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um Parecer Geral, ou, quando for o caso, um Relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, a fim de que o Plenário delibere a respeito.
- § 4° A constituição das Comissões será feita através de Projeto de Resolução.
- § 5° A constituição de Comissões Temporárias poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo Projeto de Resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.
- § 6° Se a Comissão Temporária for requerida por dois terços dos membros da Câmara, a Mesa determinará a elaboração de Resolução da Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição e de Redação Final.
- § 7° Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade da Comissão Temporária, mesmo que venha o requerimento assinado por dois terços, será a Resolução considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.
- § 8° As Comissões Legislativas Permanentes serão ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os projetos de resoluções de constituição de Comissões Temporárias, na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição da Comissão Temporária por dois terços dos membros da Câmara, caso este que seguirá o trâmite dos § 6° e § 7° deste artigo.

SUBSEÇÃO I

COMISSÕES ESPECIAIS



- Art. 67 As Comissões Especiais serão constituídas, por prazo certo, para:
- I proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II apreciação e estudos de problemas municipais;

.

- III elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do
 Município;
- IV apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum.
- § 1° As Comissões Especiais serão compostas por 1 (um) membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.
- § 2° Cada comissão elegerá, entre seus membros, seu Presidente e seu Relator.

SUBSEÇÃO II

COMISSÕES DE INQUÉRITO

- Art. 68 As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de um terço dos membros da Câmara para apurar fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.
- § 1° As denúncias sobre irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.
- § 2° As conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- § 3° Em se tratando de Vereador infrator, a Comissão de Inquérito terá poder processante quando for configurada infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei orgânica do Município.
- § 4° Considera- se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.
- § 5° Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a respectiva Resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 reuniões ordinárias, ouvindo- se a Comissão de Constituição, Legislação e Justica.
- § 6° A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 días, prorrogável até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

- § 7° Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos três na Câmara, salvo mediante projeto de Resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste Artigo e aprovado pelo Plenário.
- § 8° A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.
- § 9º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.
- Art. 69 A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;
- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

0

0

- IV deslocar- se a qualquer ponto do Município ou fora dele para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO III

COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70 - As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária, autorizada pelo Plenário, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico e político, dentro ou fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

Parágrafo único - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de Vereadores, serão preferencialmente indicados Vereadores que desejarem

apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das Comissões Permanentes na esfera de suas atribuições.

SEÇÃO IV

PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

- Art. 71 O Presidente da Câmara convocará as Comissões Legislativas Permanentes a se reunirem até três reuniões após constituídas, para instalação dos seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.
- § 1° A eleição nas Comissões seguirá a forma e o Procedimento da eleição da Mesa Diretora, excetuando-se o quórum que será por maioria simples, no primeiro escrutínio.
- § 2° Membro Suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice, de Comissão.
- § 3° O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice e na ausência destes, pelo Relator.
- Art. 72 Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:
- I assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;
- II determinar os dias e horários de suas reuniões, convocando-as;
- III manter a ordem e a solenidade necessárias;

.

.

0

.

0

0

0

0

- IV fazer ler a Ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- V verificar a freqüência dos Vereadores às reuniões da Comissão determinando a chamada em cada reunião;
- VI submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas à Comissão;
- VII dar conhecimento, à Comissão, de toda a matéria recebida e despachá-la;
- VIII dar, à Comissão, conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;
- IX designar relatores substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;
- X conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes de Bancada, do Governo, de Blocos Parlamentares ou de representante de entidade civil que queiram emitir conceitos ou opiniões junto à Comissão, sobre projetos que com ela se encontrem para estudo;
- XI advertir orador que se exaltar ou incorrer em infrações regimentais;

XII - anunciar o resultado das votações;

XIII - determinar o registro de todos os trabalhos da Comissão e respectivo despacho;

XIV - devolver à Mesa Diretora toda matéria submetida à apreciação da Comissão no prazo determinado pelo Regimento Interno;

XV - assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;

XVI - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

XVII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XVIII - determinar a elaboração das Atas e sua publicação;

XIX - representar a Comissão;

0

0

0

0

XX - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para membro faltoso;

XXI - delegar a distribuição das proposições;

XXII - requerer do Presidente da Câmara a distribuição, quando necessária, de matéria a outras Comissões;

XXIII - solicitar à Secretaria de Administração o assessoramento institucional.

Parágrafo Único - O Presidente poderá atuar como Relator ou Relator Substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

SEÇÃO V

IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 73 - Sendo o Vereador autor ou Relator de matéria em debate ou em votação não poderá presidir reunião de Comissão nestas circunstâncias.

Parágrafo Único - Não poderá o autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

- Art. 74 Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará registrar em ata a escusa.
- § 1º Sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo ou de suplente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva Bancada.
- § 2° Cessará a substituição logo que o titular ou o suplente voltar ao exercício.

§ 3° - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua Bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VI

VAGAS

Art. 75 - A vaga, em Comissão, verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda de lugar.

SEÇÃO VII

REUNIÕES DAS COMISSÕES

- Art. 76 As Comissões Legislativas Permanentes deverão reunir-se na sede da Câmara Municipal, em dias e horas prefixados, obrigatoriamente uma vez por semana caso haja matéria para apreciação.
- Art. 79 As Comissões Legislativas Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos a maioria dos seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou a requerimento da maioria dos seus membros.
- Art. 80 Das reuniões de Comissões Legislativas Permanentes lavrarse-ão Atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorálas, as quais serão assinadas por todos os membros.
- Art. 81 As reuniões extraordinárias das Comissões serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da mesma e poderão ser públicas ou secretas.
- Art. 82 As reuniões das Comissões terão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

SEÇÃO VIII

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

- Art. 83 Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros, obedecendo à seguinte ordem:
- I chamada dos Vereadores;
- II discussão e votação da Ata anterior;
- III Expediente;

.

IV - Ordem do Dia.

TÍTULO III

REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 84 As reuniões da Câmara Municipal, serão:
- I ordinárias, as realizadas nas quartas-feiras de cada semana, com duração máxima de 2:00(duas) horas , com início as 20:00 (vinte) horas;
- II extraordinárias, as realizadas em dia e horário diversos dos prefixados para as ordinárias, com duração máxima de 2:00(duas) horas;
- III solenes, as realizadas para comemoração, homenagem ou civismo e de posse para a instalação de Legislatura, as realizadas no início de cada Legislatura para Compromisso, Posse e Instalação de Legislatura;
- IV secretas, as realizadas de forma secreta, por deliberação da maioria dos Vereadores, com duração máxima de 2:00(duas) horas;
- V de eleição, as realizadas para eleição e posse da Mesa Diretora ou para sua renovação;
- VI itinerantes, as realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1° As reuniões ordinárias, extraordinárias, secretas e de posse para a instalação de Legislatura, não se realizarão:
- a) por falta de número;

.

0

0

0

- b) por deliberação do Plenário;
- c) por motivo de força maior, assim considerado pela presidência.
- § 2° Fica assegurada a publicidade às reuniões da Câmara, com a publicação de resumo e da pauta dos seus trabalhos no Boletim Oficial do Município.
- § 3° Qualquer cidadão poderá assistir às reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes, de posse para a instalação de legislatura e de eleição, na parte do recinto reservada ao público.
- § 4° O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário; no caso de porte de arma constatado em qualquer dependência da Câmara, compete à Mesa Diretora, mandar desarmar e prender o portador, entregando-o à autoridade policial.
- § 5° A prorrogação das reuniões ordinárias, extraordinárias e secretas poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta do Presidente, do Colégio de Líderes ou a requerimento verbal de Vereador, estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.
- § 6° A Câmara Municipal somente reunir-se-á quando tenha comparecimento, de pelo menos um terço dos Vereadores que a compõe, salvo nas reuniões Solenes as quais realizar-se-ão com qualquer número de Vereadores.

- § 7°. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata, digitada em espaço um e meio, adaptando-se sempre aos novos meios tecnológicos, contendo suscintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenario.
- § 8°. As proposições e os documentos apresentados em reunião serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.
- § 9°. A Ata da última reunião de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria reunião com qualquer número, antes do seu encerramento.
- § 10. Depois de aprovada, a Ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora.
- § 11. O Vereador poderá solicitar retificação de Ata.
- § 12. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, será a Ata considerada aprovada com a retificação; caso contrário o Plenário deliberará a respeito.
- § 13. Levantada impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.
- \S 14. Não poderá impugnar Ata, Vereador ausente à reunião a que a mesma se refira.

CAPÍTULO II

REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I

ESTRUTURA GERAL

- Art. 85 As reuniões ordinárias compõe-se das seguintes partes:
- I Grande Expediente;

0

0

- II Momento da Presidência;
- III Ordem do Dia;
- IV Explicações Pessoais.

SEÇÃO. II

GRANDE EXPEDIENTE

Art. 86 - O Grande Expediente terá a duração de 50(cinguenta) minutos, improrrogáveis, e será dividido em duas partes: a primeira destinada à chamada, à abertura da reunião, à leitura, discussão e votação da Ata anterior e à leitura e despacho do Expediente; a segunda será destinada aos oradores inscritos sobre assuntos estranhos à Ordem do Dia.

- § 1° A reunião será iniciada com a chamada e verificação do quórum, nos termos deste Regimento.
- § 2° Feita a chamada e verificado o quórum de um terço para instalação da reunião o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras: por haver quórum regimental e sob a proteção de Deus damos por aberta a presente reunião, iniciando nossos trabalhos.
- § 3° Não havendo quórum regimental para início dos trabalhos ou não havendo reunião por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a impossibilidade da realização da mesma, designando a Ordem do Dia e o Expediente para a reunião seguinte.
- § 4° Não havendo número legal para a reunião, o Presidente efetivo ou eventual fará lavrar, após 15 minutos, Ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a reunião.
- § 5° Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até 30 minutos a abertura da reunião.

0

0

- § 6° Do período do tempo da reunião descontar-se-ão as suspensões ocorridas.
- § 7° Declarada aberta a reunião, o Primeiro Secretário, após discutida e votada a Ata, dará conta, em sumário, dos projetos, das indicações, dos pareceres, dos requerimentos, das comunicações enviadas pelos Vereadores à Mesa, dos pedidos de licença dos Vereadores, dos ofícios, das moções, das mensagens, dos telegramas, das cartas, dos memoriais e de outros documentos recebidos.
- § 8° O Expediente será lido pelo Primeiro Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.
- § 9° O Presidente determinará o despacho sobre cada documento ao Primeiro Secretário, que aporá sobre cada despacho sua rubrica e a data.
- § 10. Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada reunião, podendo despachá-lo à reunião seguinte, retirá-lo da reunião, com exceção das matérias com prazo de votação, das matérias já destinadas à Ordem do Dia ou das matérias requeridas por dois terços dos Vereadores para que sejam incluídas na reunião.
- § 11. O Vereador poderá pedir vista a documento do Expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo, durante a reunião ou solicitar ao Presidente fotocópia do seu teor.
- § 12. Terminada a leitura do Expediente, o tempo que se seguir será destinado aos oradores inscritos.
- Art. 87 As inscrições dos oradores no Grande Expediente serão feitas verbal ou por escrito pelo próprio Vereador ou pelo Líder de sua Bancada.
- Art. 88 O tempo dos Vereadores e dos Líderes, para uso da palavra no Grande Expediente, é o resultado da divisão do tempo restante da

leitura do Expediente pelo número de Vereadores inscritos, mais as das Lideranças.

Art. 89 - É facultado ao orador inscrito, se não tiver terminado seu discurso, receber tempo da sua liderança ou se ao término do Grande Expediente, requerer ao Presidente mantê-lo inscrito para a reunião seguinte, o que lhe será concedido uma única vez.

Art. 90 - Não havendo mais oradores inscritos e não se tendo esgotado o Grande Expediente, será concedida a palavra àqueles que não concluíram seus pronunciamentos na mesma reunião ou, então, a quem solicitar.

SEÇÃO III

MOMENTO DA PRESIDÊNCIA

Art. 91 - Terminado o tempo dos oradores inicia-se o Momento da Presidência, com tempo de 15(quinze) minutos para comunicações, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único - Não fazendo, o Presidente, uso do seu tempo ou fazendo-o parcialmente soma-se o tempo total ou parcial à Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

ORDEM DO DIA

Art. 92 - Findo o Grande Expediente e o Momento da Presidência, por decurso de prazo, ou, ainda, por falta de oradores de que tratam as Seções anteriores, dar-se-ão as discussões e votações da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Verificada a presença da maioria abscluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;

II - matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de prioridade;

IV - veto;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em única discussão;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos;

X - requerimentos e outras proposições.

- § 2° Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.
- § 3° Os projetos de Código, as Emendas à Lei Orgânica, ao Regimento Interno, os projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com respectiva exclusividade, na Ordem do Dia.
- § 4° Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da reunião ordinária anterior, com precedência sobre outros dos grupos a que pertençam.
- § 5° Antes da discussão da matéria, o Primeiro Secretário fará a leitura da mesma, podendo esta ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
- § 6° Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das reuniões.
- § 7° O ato de votar não será interrompido.

- Art. 93 Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída e despachada à Ordem do Dia, regularmente anunciada no Grande Expediente da mesma reunião, salvo se a requerimento assinado por dois terços dos membros da Câmara.
- Art. 94 Nenhum projeto poderá ficar, com a Mesa Diretora, por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO V

EXPLICAÇÃO PESSOAL

- Art. 95 Explicação Pessoal é o tempo de 15 minutos finais da reunião ordinária, divididos pelo número dos Vereadores previamente inscritos, destinado à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato, ou ainda, no exercício da Liderança.
- § 1º A inscrição para o uso da palavra em Explicação Pessoal será solicitada durante a reunião e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente, salvo as lideranças quando estas manifestarem o pensamento da Bancada ou do Governo.
- § 2° Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra.cassada.
- § 3° Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a reunião, mesmo antes de o prazo terse esgotado, por força regimental.
- § 4° A reunião, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em Explicação Pessoal.

- § 5° Prorrogada a reunião para a Ordem do Dia deve-se contar o tempo dos inscritos para Explicação Pessoal.
- § 6° Havendo apenas um Vereador inscrito em Explicações Pessoais, este terá o tempo de 10 minutos para se manifestar.

SEÇÃO VI

A PAUTA

- Art. 96 Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.
- § 1º Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem haver figurado em Pauta, para conhecimento e estudos dos Vereadores, durante, pelo menos, 48 horas.
- § 2° Desde que o Projeto figure em pauta, a Mesa poderá receber as emendas que lhe forem apresentadas, sujeitas aos pareceres das Comissões competentes, não vindo este Projeto a figurar em Pauta em nova ocasião.
- § 3° É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão para o Plenário, retirar da Pauta a proposição que necessite de parecer de outra Comissão ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar.
- § 4° As matérias que tiverem, regimentalmente, processo especial não serão atingidas pelas disposições desta Seção.

CAPÍTULO III

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

- Art. 97 A convocação da Reunião Extraordinária, sempre justificada, será feita:
- I pelo Presidente da Câmara, durante o período ordinário;
- II pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;
- III por iniciativa de dois terços dos Vereadores, em qualquer dos períodos.
- § 1° Para a realização de reunião extraordinária, deverá constar na convocação:
- a) a exposição de motivos;
- b) a matéria propriamente dita a ser apreciada.
- § 2° A convocação solicitada pelo Presidente da Câmara deverá ser feita com antecedência de:

- I vinte e quatro horas, quando feita durante a reunião ordinária; neste caso a comunicação será inserida em Ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à reunião;
- II sete dias, quando feita, a convocação, através de expediente dirigido a cada Vereador.
- § 3° A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando o dia para a realização da reunião extraordinária; de posse do ofício, o Presidente:
- I durante o período ordinário de reuniões procederá nos termos do § 2º deste artigo;
- II durante o recesso, cientificará os Vereadores, com sete dias de antecedência, através de citação pessoal.
- § 4° Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente os Vereadores, igualmente, com a antecedência mínima de sete dias, através de citação pessoal.
- § 5° Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação; será computada a ausência do Vereador, para fins de extinção de mandato, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO IV

0

(1)

000000000

0

REUNIÕES SOLENES

- Art. 98 Com exceção da Reunião de posse para a Instalação de Legislatura e de Eleição, de que trata este Regimento, poderão ser convocadas, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, Reuniões Solenes com intuito de homenagem, comemorativo ou cívico.
- Art. 99 Nas Reuniões Solenes não haverá Grande Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.
- Art. 100 As homenagens formais a serem prestadas pela Câmara às personalidades, nas reuniões solenes ou em reuniões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário, após ouvido os Líderes.

CAPÍTULO V

REUNIÃO SECRETA

- Art. 101 A Câmara poderá realizar reuniões secretas, por deliberação da maioria dos Vereadores, a requerimento de qualquer Vereador, dos Líderes, de Comissão, e sempre convocadas pelo Presidente da Câmara.
- § 1º A finalidade da reunião secreta deverá figurar, expressamente, no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.
- § 2º Recebido o requerimento de Vereador, do Colégio de Líderes ou de Comissão o Plenário passará a funcionar secretamente para sua votação. Se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a reunião secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.

- \$ 3° O Presidente poderá admitir na reunião, a seu juízo, a presença de assessores que julgue necessários.
- § 4° Se a reunião secreta tiver que interromper a reunião pública, esta será suspensa, a fim de serem tomadas as providências supra mencionadas.
- § 5° No início dos trabalhos de reunião secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em reunião pública.
- § 6° Antes de encerrar-se uma reunião secreta, a Câmara resolverá, por simples votação e sem debate, se o seu objetivo e resultados deverão ficar secretos ou constar em Ata Pública.
- § 7° A reunião secreta terá a duração de 1:00(uma) hora, salvo prorrogação.
- § 8°. As Atas das reuniões secretas, uma vez deliberado que deverão ficar secretos o seu objetivo e resultados, serão redigidas pelo Primeiro Secretário, aprovadas pela Câmara, antes do levantamento da reunião, assinadas pela Mesa, fechadas em envólucros lacrados e rubricados pela Mesa, com a respectiva data e recolhidas ao Arquivo Especial.
- Art. 102 Transformar-se-á em secreta a reunião:
- I obrigatoriamente, quando a Câmara tiver de se manifestar sobre:
- a) perda de mandato de Vereador;

0

0

•

-

-

0

.

0

0

0

0

0

- b) requerimento para realização de reunião secreta.
- II Por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, dos Líderes ou a requerimento de Vereador.
- § 1º Esgotado o tempo da reunião ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da reunião seguinte.
- § 2° O período em que a Câmara funcionar secretamente não será descontado da duração total da reunião.
- Art 103 Somente em reunião secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO VI

REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 104 - As reuniões da Cámara, salvo deliberação expressa em contrário e nos casos previstos neste Regimento, serão sempre públicas, com duração de duas horas.

Art. 105 - Poderá a reunião ser suspensa:

I - por conveniência da ordem;

II - por falta de quorum para as votações;

III - por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente;

IV - por solicitação do Colégio de Líderes e acatada pelo Presidente;

V - para realização de reunião secreta, nos termos deste Regimento;

VI - em homenagem à memória de pessoas falecidas;

VII - quando presentes menos de um terço de seus membros;

VIII - por falta de matéria para ser discutida e votada.

Art. 106 - A Câmara poderá destinar tempo específico de Palavra Livre, no Grande Expediente, a comemorações especiais ou interromper a reunião para a recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente, os Líderes ou por deliberação do Plenário.

Art. 107 - Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da Imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Boletim Oficial e transmitindo-se os debates por emissora de rádio, quando for o caso.

Art. 108 - Para manutenção da ordem, respeito e solenidade das reuniões serão observadas as seguintes regras:

I - durante a reunião, só os Vereadores poderão permanecer nas Bancadas;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura da Ata, documento, chamada, comunicação da Mesa ou debates;

III - ao falar, o orador, em caso algum, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;

IV - o Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente;

V - o Vereador não poderá retirar-se da reunião sem autorização do Presidente.

TÍTULO IV . .

ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 109 As proposições constituem-se em:
- I Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II Projetos de Leis Complementares;
- III Projetos de Leis Ordinárias;
- IV Projetos de Leis Delegadas;
- V Projetos de Decretos Legislativos;
- VI Projetos de Resoluções;
- VII Requerimentos;
- VIII Indicações;
- IX Pareceres;
- X Emendas;
- XI Substitutivos:
- XII Relatórios;
- XIII Recursos;
- XIV Representações;
- XV Moções.

- § 1º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.
- § 2° A Indicação terá trâmite especial previsto neste Regimento.
- Art. 110 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:
- I que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III que faça referência à Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrição;
- IV que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- V que seja apresentada por Vereador ausente à reunião;

VI - que tenha sido rejeitada ou não sancionada e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cujo parecer será incluso na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

- Art. 111 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.
- § 1º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.
- § 2° As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.
- § 3° Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora, pelo Colégio de Líderes, por Comissão Legislativa ou pela Comissão Mista.
- Art. 112 As proposições que forem despachadas às Comissões Legislativas, depois de numeradas e lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa Diretora.
- Art. 113 Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.
- Art. 114 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.
- Art. 115 No início de cada Legislatura as proposições oriundas do Executivo e do Legislativo e apresentadas na Legislatura anterior, a Mesa indicará ao Prefeito aquelas pendentes de apreciação do Plenário, para sua reapresentação, ao Vereador reeleito para a mesma decisão ou ao Plenário para destino da proposição pendente de Vereador não reeleito.
- Art. 116 Ao final de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto neste Regimento ou que não constituírem proposições de interesse à deliberação do Plenário.

SEÇÃO II

PROJETOS

Art. 117 - Os projetos compreendem:

I - Projeto de Lei;

-

-

0

II - Projeto de Decreto Legislativo;

III - Projeto de Resolução.

Art. 118 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, como norma legislativa, sujeitando-se à sanção do Prefeito.

§ 1° - A iniciativa dos projetos de lei, será:

I - do Vereador;

II - da Mesa Diretora;

III - de Comissão Legislativa Permanente;

IV - dos Lideres;

•

0

0

0

V - do Prefeito Municipal;

VI - de cidadãos, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 2° - As competências, iniciativas e atribuições referentes às Leis são aquelas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 119 - Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões Legislativas Permanentes, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um terço dos membros da Câmara Municipal no sentido de sua tramitação.

Parágrafo único - A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em Plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de 48 horas, contado da comunicação.

Art. 120 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 121 - Os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município não correm, nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 122 - Aplicam-se aos projetos, as normas determinadas pela Lei Orgânica do Município, inclusive as sobre o veto.

Art. 123 - Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo único - Constitui matéria de Decreto Legislativo, principalmente:

- a) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei e para afastar-se do cargo ou ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 dias;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;

- c) perda do mandato do Vereador;
- d) atribuição de título de cidadão honorário ou outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- e) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice;
- f) regulamentação das eleições dos superintendentes ou conselheiros de Distritos;
- g) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- h) mudança de local de funcionamento da Câmara;
- i) aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município;
- j) representação à Assembléia Legislativa do Estado sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da Sede do Município e Distrito;
- 1) Regimento Interno;
- m) sustação de Atos Normativos;
- n) concessão de férias anuais, até 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal.
- Art. 124 Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo único - Constitui matéria de Projeto de Resolução, principalmente:

- a) constituição de Comissões Especiais;
- b) organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;
- c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas dos servidores da Câmara;
- d) fixação da remuneração e sua atualização, dos servidores da Câmara;
- e) fixação e atualização da remuneração dos Vereadores;
- f) concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- g) qualquer matéria de natureza regimental que necessite de Ato que não o Decreto Legislativo;
- h) todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples Atos Administrativos.

Art. 125 - São Projetos de Codificação:

I - Código;

0

- II Consolidação;
- III Estatuto ou Regimento.
- § 1º Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.
- § 2° Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.
- § 3° Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou de uma entidade.
- Art. 126 Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou à Comissão Mista, quando for o caso.
- § 1° Durante trinta dias poderão os Vereadores encaminhar, à Comissão, emendas e sugestões a respeito.
- § 2° A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.
- § 3° Logo que a Comissão tenha exarado seu parecer, mesmo que antes do término do prazo, entrará o projeto para a Pauta da Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental, para discussão e votação em único turno.
- § 4° Aprovado o Projeto com as emendas irá o mesmo à Comissão de Redação Final, cujo parecer será apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III

EMENDAS

SUBSEÇÃO I

EMENDAS À LEI ORGÂNICA

- Art. 127- A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município seguirá o trâmite, a forma e quorum previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.
- Art. 128 A proposta será lida no Grande Expediente e distribuída aos Vereadores.
- Art. 129 Nas 48 horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente da Câmara, Comissão de sete membros para emitir parecer sobre a matéria, no prazo de quinze dias, improrrogáveis.

- § 1º Para a formação da Comissão de que trata este artigo observarse-á, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias com atuação na Câmara Municipal.
- § 2° Integrarão a Comissão pelo menos dois membros titulares da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
- Art. 130 Decorrido o prazo de quinze dias sem que a Comissão haja proferido seu parecer, a proposta de emenda à Lei Orgânica será colocada em Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.
- § 1° Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.

9

- § 2° Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante até cinco reuniões consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas, assinadas por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.
- § 3° Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.
- Art. 131 Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de quinze dias.
- Art. 132 Lido o Parecer no Grande Expediente será a matéria incluída na Ordem do Dia, para votação em primeiro turno.
- Art. 133 O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de dez dias.
- Art. 134 Incluída a proposta na Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três reuniões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.
- Art. 135 Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.
- Art. 136 Aprovada a proposta, será remetida à Comissão de Redação Final, que terá o prazo de três dias para exarar seu parecer, o qual será votado, com qualquer número.
- Art. 137 Aprovado o Parecer da Comissão de Redação Final, o Presidente promulgará a proposta, com número próprio e publica-la-á no Diário Oficial.
- Art. 139 A matéria constante da proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II



Art. 140 - A proposta de Emenda ou de Substitutivo ao Regimento Interno só poderá ser aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Edilidade, mediante proposta:

I - da Mesa Diretora;

II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - dos Lideres;

IV - de Comissão Legislativa Permanente.

- § 1º A proposta de emenda ou de substitutivo terá forma de Projeto de Decreto Legislativo a ser elaborada pela Comissão Legislativa Temporária, sob a direção do Presidente da Câmara.
- § 2° As emendas e os substitutivos ao Regimento Interno serão votados em dois turnos, pelo Plenário, tendo a Ordem do Dia exclusiva a este fim.
- § 3° Aplicam-se à reforma ou alteração do Regimento Interno, as normas do Processo Legislativo, salvo o previsto nesta Subseção.

SUBSEÇÃO III

SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

- Art. 141 Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador, Comissão ou Colégio de Líderes para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.
- \$ l° A competência e iniciativa dos substitutivos é a mesma que se aplica, regimentalmente, aos projetos em geral.
- § 2° Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
- Art. 142 Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de decreto legislativo e de resolução.

Art. 143 - As emendas podem ser:

I - Supressivas;

.

0

0

0

0

-

٠

0

0

•

II - Substitutivas;

III - Aditivas;

IV - Modificativas.

- \$ 1° Emenda Supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.
- § 2° Emenda Substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

- § 3° Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.
- $\mbox{\$}$ 4° Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.
- § 5° A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

SEÇÃO IV

INDICAÇÃO

- Art. 144 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos Poderes competentes, observando-se as seguintes normas:
- I não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.
- II as Indicações que envolverem matéria que fuja ao âmbito de competência do Município serão encaminhadas aos Poderes competentes, em nome da Câmara.
- Art. 145 As Indicações serão lidas no Grande Expediente e despachadas ao seu destino; apenas serão encaminhadas à Ordem do Dia, para deliberação, quando um terço dos Vereadores ou dos Líderes pronunciarem-se pela discussão e votação de Indicação.

.

0

0

0

-

•

-

- Art. 146 Caso entenda o Presidente ou o Colégio de Líderes que a Indicação deva ser encaminhada às Comissões Legislativas Permanentes, dará o Presidente conhecimento ao autor, em Plenário, sendo que o parecer será discutido e votado na Pauta da Ordem do Dia, no prazo improrrogável de seis dias.
- Art. 147 A Indicação não constante da Pauta do Expediente da reunião e apresentada durante a Sessão será automaticamente despachada à reunião seguinte.

SEÇÃO V

MOÇÃO

- Art. 148 Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.
- § 1º A Moção, depois de lida no Grande Expediente será despachada à Ordem do Dia da mesma reunião, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário.
- § 2º Poderão ser expedidas moções na forma de diploma, a personalidades, empresas, entidades e órgãos públicos ou privados, contendo as assinaturas do Presidente da Câmara Municipal e do Vereador autor da proposição.
- § 3° No caso de proposição com mais de um autor, o diploma conterá apenas as assinaturas do Presidente e do primeiro signatário.

SEÇÃO VI

REQUERIMENTO

- Art. 149 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador, de Comissão, do Colégio de Líderes, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou sobre qualquer assunto de interesse do Vereador.
- \$ 1° Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:
- I sujeitos ao despacho do Presidente;
- II sujeitos à deliberação do Plenário.
- § 2° Quanto à fórmula:
- I verbais;

0

0

0

0

0

- II escritos.
- Art. 150 Os Requerimentos independem de parecer das Comissões, salvo deliberação, em contrário, do Plenário.
- Art. 151 Serão verbais e de deliberação do Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:
- I a palavra ou a desistência dela;
- II a permissão para falar sentado;
- III a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV a posse de Vereador ou suplente;
- V a observância de disposição regimental;
- VI a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII a retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VIII verificação de votação ou de quorum;
- IX informações sobre os trabalhos ou a Pauta da Ordem do Dia;
- X requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI preenchimento de lugar em Comissão;
- XII justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- XIII observância de disposição regimental;

XIV - retificação de Ata;

XV - voto de pesar.

Art. 152 - Serão verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimetos que solicitem:

I - prorrogação de reunião ou dilatação da própria prorrogação;

II - votação por determinado processo;

III - destaque de matéria para votação;

IV - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

V - votação à descoberto;

0

•

0

0

0

0

VI - encerramento de discussão;

VII - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VIII - voto de Louvor, Congratulações ou Repúdio quando para apenas registro em Ata.

Art. 153 - Serão escritos e de deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

I - designação de Relator para exarar parecer, quando for o caso;

II - juntada ou desentranhamento de documentos não deliberados pelo Plenário;

III - informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 154 - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II - votos de Louvor, Congratulações ou Manifestações de Protesto ou Repúdio, quando gerar ofício com a comunicação sobre o assunto, a terceiros;

III - licença de Vereador;

IV - audiência de Comissão Legislativa Permanente;

V - juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo Plenário;

VI - inserção de documentos em Ata;

VII - inclusão de proposição em regime de urgência;

- VIII retirada de proposição despachada à Ordem do Dia ou submetida à discussão do Plenário;
- IX informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;
- X criação de Comissão Legislativa Temporária, observado o disposto neste Regimento;
- XI regime especial, urgência e prioridade para apreciação das proposições;
- XII convocação do Prefeito, Secretários Municipais, autoridades da administração indireta e fundacional;
- XIII anexação de proposições para a Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- XIV dispensa de Pauta ou de interstício regimentais;
- XV quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.
- Parágrafo único Os Requerimentos escritos de que trata este artigo ficam sujeitos à discussão e votação única do Plenário.

SEÇÃO VII

PARECERES E RELATÓRIOS

- Art. 155 Parecer é o pronunciamento de Comissão ou de Assessoria Técnico-Legislativa sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas seguintes:
- § 1° O parecer constará de três partes:

-

0

•

0

0

00000

0

- I o histórico, em que se fará exposição da matéria em exame;
- II o parecer do Relator, em que sinteticamente será dada a opinião sobre a conveniência da aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou lhe oferecer emendas;
- III o parecer da Comissão, com assinatura dos Vereadores da mesma.
- \$ 2° O membro da Comissão poderá declarar seu voto, por escrito, em separado.
- § 3° O parecer de Assessor Técnico-Legislativo ou Jurídico deverá vir apreciado favorável ou contrariamente pela Comissão competente.
- Art. 156 O Relatório é o resultado do estudo feito pela Comissão ou pelo Relator a respeito de matéria constituída, constando de duas partes:
- I histórico, com análise do fato;
- II conclusão, com assinatura dos seus membros.

Parágrafo único - O Relatório deverá ser redigido em termos explícitos e apresentar conclusões sobre os fatos que o fundamentaram

SEÇÃO VIII

RECURSO

- Art. 157 Recurso é toda petição de Vereador, ao Plenário, contra ato do Presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ocorrência.
- § 1° Os Recursos serão dirigidos ao Presidente da Câmara e obedecerão a seguinte tramitação:
- I o Recurso será encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para opinar e à Comissão de Redação para elaborar o Projeto de Resolução;
- II apresentado o parecer, juntamente com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido à uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária a se realizar.
- § 2° Caberá Recurso em instância superior ao Plenário.

0

0

0

0

-

0

- Art. 158 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membro de Comissão Legislativa Permanente ou a destituição de membro de Comissão Legislativa Temporária ou da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos em legislação.
- Art. 159 Para efeitos regimentais equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

SEÇÃO IX

TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES

- Art. 160 Todas as proposições serão apresentadas ao Presidente.
- Art. 161 Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substitutivo, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.
- Art. 162 O veto, os projetos de codificação, os projetos orçamentários, as emendas à Lei Orgânica, as emendas ao Regimento Interno terão o trâmite especial determinado pela Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno, além de outras proposições que regimentalmente deverão ter trâmite determinado e próprio.
- Art. 163 O Presidente da Câmara não aceitará proposição:
- I que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo hipótese de Lei Delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado, ausente ou
afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada;

-

-

0

000

0

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a proposição versar sobre matéria, na forma e no conteúdo, de outra espécie de proposição;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Sobre a decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, exceto nas hipóteses dos Incisos II e V.

Art. 164 - O Executivo poderá solicitar retirada de proposição através de ofício, quando for ele o autor, não podendo ser recusada.

SEÇÃO X

INTERSTÍCIO

Art. 165 - O Interstício entre o trâmite das proposições nas Comissões e o início da discussão e votação das mesmas, para vistas dos vereadores, oferecimento de emendas não tramitadas nas Comissões é de duas reuniões ordinárias, devendo ser anunciadas em Plenário, pelo Presidente, as propostas em Interstício.

Parágrafo único - A dispensa de Interstício para inclusão de proposta em Ordem do Dia poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO XI

INICIATIVA POPULAR

Art. 166 - A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, do Distrito ou do Bairro.

Art. 167 - Os projetos de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal e da Câmara não serão objeto de iniciativa popular.

Art. 168 - A Iniciativa Popular de propor projeto de lei caracterizase, além do previsto na Lei Orgânica e neste Regimento, pela identificação do nome completo dos eleitores inscritos no Município, com respectivo número do título eleitoral, número da zona eleitoral e da secção.

- Art. 169 Recebido o projeto, este será encaminhado para parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, fundamentado, favorável ou contrário ao recebimento do projeto de lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara que tomará as medidas regimentais.
- § 1º Se rejeitado o recebimento do projeto de lei, por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo, comunicado pessoalmente sobre a irregularidade da forma e para que a comunidade interessada reapresente o projeto na forma da lei.
 - § 2° Se aprovado o recebimento do projeto de lei terá o mesmo o trâmite normal dos projetos de lei.
 - § 3° Todo trâmite de projeto de lei de iniciativa popular, a partir do seu recebimento, além de comunicado ao responsável pela sua entrega à Câmara, será amplamente comunicado à comunidade, pela imprensa.
 - Art. 170 Aplicam-se, no que couber, as normas do Processo Legislativo aos projetos de lei de iniciativa popular.

TÍTULO V

DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

USO DA PALAVRA

- Art. 171 Os Debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:
- I exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando o Vereador solicitar autorização, por motivo justo, para falar sentado;
- II dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder em aparte e a outro Vereador;
- III não usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente;
- IV referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência:
- V não abrir diálogo com o público, nem dirigir-se ao mesmo de maneira a faltar contra o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo Presidente da Câmara.
- Art. 172 O Vereador só poderá falar:

0

0

-

0

0

000000

0

- I para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II quando inscrito na forma regimental, durante o Expediente;
- III para discutir matéria em debate;
- IV para levantar questão de Ordem;

V - para apartear, na forma regimental;

VI - para encaminhar votação;

VII - para justificar a urgência de requerimento;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para Explicação Pessoal;

X - para apresentar requerimento;

XI - para pedir esclarecimento à Mesa;

XII - para apresentar requerimento verbal;

XIII - para saudar visitante, quando designado.

Art. 173 - Ao Vereador a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, não podendo:

I - usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

0

0

0

-

0

0

0

0

0

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente;

VII - referir-se a matéria despachada à Ordem do Dia ou constante da Ordem do Dia.

Art. 174 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento urgente;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da reunião;

V - para atender a pedido de "pela ordem", a fim de propor questão de ordem regimental.

Parágrafo único - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

- Art. 175 Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de precedência:
- I autor da proposição;
- II relator do parecer;
- III autor de emenda;

0

0

•

0

0

0

0

- IV alternadamente a quem esteja pró ou contra a matéria em debate.
- Art. 176 O orador inscrito, na forma regimental, poderá ceder seu tempo a outro Vereador, total ou parcialmente.

SEÇÃO I

APARTES

- Art. 177 Aparte é a interrupção do orador por outro para indagação, esclarecimento ou comentário relativo à matéria em debate.
- § 1° O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a um minuto.
- § 2° Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
- § 3° Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
- \$ 4° O aparteante deverá permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.
- § 5° Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes, mas tão somente à Presidência da Mesa.

SEÇÃO II

PRAZOS DOS ORADORES

- Art. 178 Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:
- I cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II o tempo aos oradores inscritos, para falar durante o Grande Expediente, será obtido dividindo-se o tempo restante, após chamada, verificação de quorum, leitura da Ata e do Expediente, pelo número de Vereadores inscritos mais as lideranças;
- III cinco minutos para exposição de urgência, especial de requerimento;
- IV dez minutos para discussão única de veto aposto pelo Prefeito;

V - dez minutos para os debates de projetos a serem votados, em primeira, em segunda e/ou única discussão;

VI - cinco minutos para a prorrogação, mediante a deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de Partido, de Bloco Parlamentar ou de Governo desejem assim se manifestar;

VII - cinco minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeita a debate;

VIII - três minutos para falar "pela ordem" e em "questão de ordem";

IX - um minuto para apartear;

-

-

0

0

0

•

000

0

0

0

X - cinco minutos para encaminhamento de votação;

XI - dois minutos para declaração de voto;

XII - dez minutos para falar em explicações pessoais, quando inscrito único;

XIII - cinco minutos para discutir Redação Final;

XIV - dez minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

XV - quinze minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membro da Mesa, emendas à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Art. 179 - Em qualquer fase da reunião poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para reclamações quanto à aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II

DISCUSSÕES

Art. 180 - Discussão é a fase dos trabalhos da Ordem do Dia destinada aos debates, pelo Plenário, sobre proposição em pauta para deliberação sobre a mesma.

§ 1° - Terão discussão única:

I - requerimentos;

II - moções;

III - pareceres;

IV - relatórios;

V - recursos;

VI - indicações, quando for o caso;

VII - vetos;

-

.

-

000000000

.

- VIII outras proposições determinadas pelo Regimento Interno.
- § 2° Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução.
- § 3° As emendas e os substitutivos acompanharão o número de discussões a que estão sujeitas as proposições iniciais.
- § 4° As redações finais serão submetidas a voto do Plenário, independentemente de discussão, salvo se necessário.
- § 5° Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
- Art. 181 Na primeira discussão debater-se-á cada artigo da proposição, separadamente. Nesta fase será permitida a apresentação de substitutivos e emendas, seja nas comissões, seja em Plenário.
- § 1° Apresentado o substitutivo ou a emenda, pela Comissão competente, pelo próprio autor, por qualquer Vereador ou pelo Colégio de Líderes, será suspensa a discussão para envio do substitutivo ou emenda às Comissões Legislativas Permanentes para parecer fundamentado, se a proposta de substitutivo ou de emenda foi apresentada no primeiro turno do Plenário.
- § 2° Apresentado substitutivo ou emenda na fase do primeiro turno nas Comissões, subirá um ou outro ao Plenário, com o projeto original e com parecer das Comissões para discussão e votação em dois turnos.
- § 3° Em todos os casos o Plenário discutirá sempre preferencialmente o substitutivo ou a emenda.
- § 4° A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.
- § 5° Sempre que qualquer projeto estiver tramitando em regime de urgência e receber emenda ou substitutivo na fase de discussão e votação, a reunião será suspensa para que sejam ouvidas as Comissões competentes, as quais deverão se manifestar mediante parecer, reabrindo-se os trabalhos da reunião com a apresentação da leitura do parecer em questão.
- Art. 182 Na segunda discussão e votação, debater-se-á o projeto englobadamente.
- § 1º Aprovado o projeto com ou sem emendas, ou substitutivos, a matéria será encaminhada à Comissão de Redação, para ser redigida na devida forma.
- § 2º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma reunião em que se realizou a primeira, devendo ser respeitado o intervalo de 24 horas ou de 48 horas ou outro prazo regimental, quando for o caso.

Art. 183 - Na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos de substitutivos; na segunda discussão somente serão admitidas emendas e subemendas.

Art. 184 - O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito, se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

- § 1° Apresentados dois requerimentos de adiamento, será votado, preferentemente, o que marcar menor prazo.
- § 2° O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 horas, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.

Art. 185 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

VOTAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 185 Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.
- Art. 186 As deliberações do Plenário serão tomadas:
- I por maioria simples de votos, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara;
- II por maioria absoluta dos votos;

0

-

-

0

-

-

0

0

.

- III por dois terços dos membros da Câmara.
- § 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, conforme o previsto no inciso I deste Artigo.
- § 2° Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.
- § 3° O Vereador presente à reunião poderá escusar-se de votar; deverá, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, quando será convocado seu substituto legal., sob pena de nulidade de votação.
- § 4° A deliberação de proposição, que não atinja a maioria de votos prevista regimentalmente será considerada rejeitada.

Art. 187 - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara deliberações sobre:

I - alterações à Lei Orgânica do Município;

II - representação contra Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública;

III - concessão de títulos e homenagens à pessoa ou entidade;

IV - rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

V - pedido de intervenção no Município;

VI - alteração do nome do Município;

VII - requerimento para inclusão de matéria na Ordem do Dia;

VIII - convocação de reunião extraordinária por Vereadores;

IX - deliberação sobre emendas ou substitutivos ao Regimento Interno
da Câmara Municipal;

X - rejeição de veto;

0

•

-

0

0

0

٠

1

0

0

00000

XI - decisão sobre perda de mandato de vereador.

Art. 188 - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - leis complementares;

II - proposta de retorno de projeto rejeitado, para a mesma Sessão Legislativa;

III - criação de Conselhos Municipais;

IV- resoluções que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas na Câmara Municipal;

V - eleição indireta do Prefeito e do Vice, nos termos da Lei Orgânica do Município;

VI - eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;

VII - rejeição do parecer da Comissão de Redação Final;

VIII - deliberação sobre reunião da Câmara em outro local;

IX - deliberação sobre fixação de símbolos no recinto do Plenário da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 189 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento de votação será assegurado à cada Bancada, pelo seu Líder ou Vereador indicado, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Art. 190 - Ainda que haja, ao projeto, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

Parágrafo único - para encaminhamento de votação falará por último, o autor, nas proposições originárias do Legislativo, e o Líder do Governo, nas proposições originárias do Executivo.

SEÇÃO III

VOTAÇÃO

Art. 191 - Os processos de votação são:

I - simbólico;

II - nominal e/ou eletrônico;

III - secreto.

- Art. 192 O processo simbólico praticar-se-á conservando- se sentados os Vereadores que aprovam e levantando- se os que desaprovam a proposição.
- § 1° Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e/ou em contrário.
- § 2° Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.
- Art. 193 A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder "SIM" ou "NÃO", conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.
- § 1º Quando o processo de votação for eletrônico votar-se-á com os Vereadores teclando SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO em equipamento apropriado.
- § 2º No processo eletrônico, os nomes dos Vereadores que votarem SIM e dos que votarem NÃO, bem como o resultado da votação deverão estar visíveis em equipamento adequado voltado ao Plenário e ao público.
- § 3º O processo eletrônico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por dispositivo legal, por requerimento verbal aprovado em Plenário ou por falta de equipamento.
- § 4° O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

- Art. 194 A votação será secreta nas seguintes situações:
- I eleição da Mesa Diretora;
- II decisão sobre perda de mandato de Vereador;
- III representação contra o Prefeito, o Vice e os Secretários;
- IV outras representações;

0

-

0

- V concessão de títulos e homenagens a entidade ou pessoa;
- VI deliberação sobre o veto;
- VII denominação de próprios municipais, de vias e logradouros municipais;
- VIII pedido de intervenção no Município;
- IX deliberação sobre as Contas do Prefeito.
- § 1° Nos demais casos o voto será à descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria.
- § 2° A votação proceder-se-á em cabine indevassável, por meio de cédulas oficiais, pelos próprios votantes, sendo recolhidas em urna, colocada junto à Mesa da Presidência.
- § 3° A apuração será feita por dois escrutinadores, anotada pelo 1° Secretário e proclamada pelo Presidente.
- Art. 195 Havendo empate nas votações simbólicas, nominais ou eletrônicas, serão elas desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para reunião seguinte, seja ordinária ou especialmente convocada como extraordinária, reputando-se rejeitada se persistir o empate.
- Art. 196 Após concluída a votação será permitido o pronunciamento de Vereador, pelo prazo de dois minutos, para declaração de voto, justificando os motivos uma única vez, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição, ficando vedados os apartes.

Parágrafo único - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na Ata dos trabalhos, por inteiro teor.

Art. 197 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido ou ter sido realizado procedimento irregular de votação.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

REDAÇÃO FINAL

- Art. 198 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, remetido à Comissão de Redação para ser elaborada a redação final, de acordo com o deliberado, e no prazo regimental, ser devolvido à Mesa Diretora para deliberação do Plenário.
- § 1° Somente serão admitidas emendas à redação final em casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

0

.

0

0

0

0000

0

0

0

- § 2° Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão de Redação, para nova redação final.
- § 3° Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

SEÇÃO V

SANÇÃO, VETO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

- Art. 199 Aprovado o projeto de lei, na forma regimental e de acordo com as normas da Lei Orgânica do Município, será ele, no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará no prazo de 15 dias úteis, contados do seu recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara e o expedirá à publicação.
- § 1° Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 2° Decorrido o prazo de 15 dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.
- § 3° O veto terá o trâmite determinado pela Lei Orgânica do Município e terá deliberação única obrigatória.
- Art. 200 Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados da Câmara.
- Art. 201 A legislação aprovada pelo Poder Legislativo, após sancionada, publicada, bem como as resoluções, decretos legislativos e outros atos, serão publicados no Diário Oficial do Município dos Municípios.
- Art. 202 As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

ORÇAMENTO

Art. 203 - A proposta orçamentária da administração direta e indireta será apresentada à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo, até a data de 15 de outubro de cada Sessão Legislativa e será apreciada dentro de 45 dias, pelo Plenário.

Art. 204 - Recebida do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo regimental e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma às Comissões Legislativas Permanentes, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento para que exare parecer em 20 dias úteis e, no mesmo prazo, apresente ou receba emendas.

Parágrafo único - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

0

.

.

0

0

- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.
- Art. 205 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão devolverá o processo à Mesa com parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Parágrafo único - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentário, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, regras do Processo Legislativo.

- Art. 206 As reuniões, em duas discussões e votações plenárias, em que é objeto o Orçamento, terão Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos.
- Art. 207 Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.
 - § 1º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.
 - § 2° O Prefeito poderá enviar Mensagem Aditiva à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei do Orçamento Anual, do Orçamento Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

Art. 208 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 209 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias será remetido pelo Poder Executivo até o dia 30 de abril à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

TOMADA DE CONTAS

- Art. 210 Tendo a Câmara Municipal recebido parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Município, o Presidente determinará a distribuição de cópia do mesmo aos Líderes de Bancada, enviando o Processo à Comissão de Finanças, que terá o prazo de 15 dias para apresentar, ao Plenário, seu pronunciamento acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou pela rejeição das Contas.
- § 1° Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Finanças, no prazo do caput deste artigo, pedidos de informações sobre ítens determinados da prestação de contas.
- § 2° A Comissão de Finanças, para exarar parecer sobre as contas ou para responder os pedidos de informação dos Vereadores, sobre a matéria, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos na Prefeitura.

0

0

(1)

0

0

- § 3° As contas anuais do Município, após remetidas pelo Prefeito à Câmara, ficarão à disposição de qualquer cidadão contribuinte para exame e apreciação, por 60 dias, na Comissão de Finanças.
- § 4º O Presidente da Câmara designará servidor da Casa ou setor competente, que, em assessoria à Comissão de Finanças, prestará todas as informações necessárias ao exame das contas anuais, por cidadão contribuinte interessado, in loco, vedada a retirada de qualquer documento do recinto da Câmara.
- § 5° A responsabilidade da guarda da documentação referente às contas anuais será da Comissão de Finanças e do Setor ou Servidor designados para a assessoria.
- § 6° A Secretaria da Câmara registrará em processo próprio dados sobre o interessado, sobre exame das contas e documentará, no mesmo processo, o trâmite e os cuidados sobre os procedimentos tomados com despachos, rubrica e fiscalização do Presidente da Comissão de Finanças.
- § 7º Resolução da Mesa Diretora poderá regulamentar os procedimentos de exame das contas do Município, pelo cidadão contribuinte.

- Art. 211 O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, sobre a prestação de contas, será submetido à uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.
- § 1° O quorum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 2° Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo sobre o julgamento das Contas do Município.
- Art. 212 Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.
- Parágrafo único A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo .
- Art. 213 Nas Sessões em que forem discutidas as contas do Município, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.
- Art. 214 À Câmara é vedado julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer prévio ou definitivo do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 215 À Câmara Municipal cabe o controle financeiro externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e o controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das contas do Município, nos termos deste Capítulo e deste Regimento.
- Art. 216 O Prefeito Municipal encaminhará, até o dia 60 de cada mês, as contas do Município relativas ao mês anterior à Câmara e, no mesmo prazo ao Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 217 Ao controle externo da Câmara Municipal caberá:

.

-

0

- I julgar as contas mensais e anuais da administração direta e indireta do Município, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado e após emissão do parecer prévio deste às mesmas;
- II realizar, pela Comissão de Finanças ou por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Município e sobre órgãos de sua administração indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;
- III receber os processos do Tribunal de Contas do Estado e encaminhá-los à Comissão competente, tomar todas as providências para que as gestões de caráter fiscalizador sejam levadas a efeito, bem como representar às autoridades competentes na apuração de responsabilidade e punição dos agentes, por vício de ilegalidade, que caracterizem delapidação ou prejuízo ao erário Municipal;
- IV permitir sejam as contas do Município examinadas e apreciadas por qualquer contribuinte, por 60 dias, nos termos e na forma deste Regimento e de resolução da Mesa Diretora;

V - receber e encaminhar à Comissão de Finanças, para parecer, as questões levantadas por contribuinte, que regimentalmente examinou e apreciou as contas do Município e questionou-lhes a legitimidade, remetendo as questões levantadas ao Tribunal de Contas do Estado, antes do parecer prévio.

Art. 218 - A fiscalização do Município é feita, também, pelo controle interno, concomitante ao controle externo, objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual
 e a execução dos Programas do Governo Municipal;

II - a comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, baseado nas informações contábeis.

Art. 219 - Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas do Município os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

•

0

0

0

0

(1)

-

0

Art. 220 - O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município, até o dia 31 de março subseqüente ao encerramento da Sessão Legislativa, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 221 - Se até o prazo do artigo anterior não tiverem sido apresentadas as contas do Município à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, a Comissão de Finanças fá-lo-á em 30 dias.

Art. 222 - A Comissão de Finanças, além de diligências normais sobre seu exame às contas do Município, poderá diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitar esclarecimentos de autoridade responsável para que esta os preste no prazo de 5 dias.

- § 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento sobre a matéria, em caráter de urgência.
- § 2° Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão de Finanças, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 223 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade das contas do Município perante a Comissão de Finanças, que tomará as seguintes providências:

I - recebida a denúncia escrita, assinada, com reconhecimento de firma, tendo claramente declarado o nome do autor, o conteúdo da denúncia, com indicação clara do fato e devidamente instrumentada, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 dias para exarar parecer sobre a sua procedência;

II - procedente a denúncia, a Comissão de Finanças encaminhá-la-á à Mesa Diretora e esta remetê-la-á ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

TÍTULO VII

VEREADORES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Cada Legislatura tem a duração de 4 anos.

.

0

0

0

0

Art. 225 - O número de Vereadores é determinado pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, na Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições.

Art. 226 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 227 - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 228 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SEÇÃO II

EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 229 - Aos Vereadores na qualidade de agentes políticos investidos do mandato, compete, além de outros direitos:

- I participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II integrar-se aos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes;
- III votar e ser votado na eleição da Mesa e das Comissões Legislativas Permanentes, na forma regimental;
- IV apresentar proposições que visem o interesse coletivo, salvo as de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

- V participar das Comissões Legislativas Temporárias;
- VI usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação Plenária;
- VII usufruir das prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento, na Lei Orgânica do Município, na Constituição do Estado de Santa Catarina, na Constituição Federal e na Legislação que lhe diz respeito.
- Art. 230 São deveres do Vereador, entre outros:
- I desincompatibilizar-se, quando investido no mandato, em estrita obediência à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município;
- II exercer o mandato observando as determinações legais relativas ao exercício do próprio mandato;
- III comparecer decentemente trajado às reuniões e ao recinto da Câmara Municipal;
- IV cumprir os deveres dos cargos e funções para os quais for eleito ou designado;
- V desempenhar fielmente o mandato atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- VI votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais, sob pena, neste caso, de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VII comparecer pontualmente às reuniões plenárias, de Comissões e aos compromissos aos quais foi designado;
- VIII manter o decoro parlamentar;

.

•

- IX comportar-se com respeito em Plenário, sem perturbar os trabalhos
 e a ordem;
- X obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
- XI não residir fora do Município;
- XII conhecer, em especial, e observar o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual;
- XIII propor impugnação das matérias que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
- XIV relatar compromissos aos quais for designado, apresentando seus resultados à Mesa Diretora ou ao Plenário, na forma regimental;
- XV comunicar à Mesa a sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Art. 231 - Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

0

•

(

IV - determinação para se retirar do Plenário;

V - proposta de reunião secreta para discutir a respeito, na forma regimental;

VI - proposta de cassação de mandato, na forma legal.

SEÇÃO III

INCOMPATIBILIDADES

Art. 232 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de um cargo de professor.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SEÇÃO IV

PERDA DE MANDATO

Art. 233 - Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro
 parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara ou das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado;
- VII que deixar de residir no Município;

.

0

.

•

000000

0

0

0

0

- VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.
- § 1° Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3° Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer Vereador ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.
- Art. 234 Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao servidor público no exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública municipal.
- Art. 235 Ao Vereador que não participar da Ordem do Dia das reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, sem motivo justificado pelo Presidente da Câmara em Ata, ser-lhe-á descontado da remuneração mensal, o valor relativo à divisão do total da sua remuneração mensal pelo número total de reuniões ordinárias e extraordinárias plenárias acontecidas no respectivo mês.

SEÇÃO V

AS VAGAS

- Art. 236 As vagas na Câmara dar-se-ão:
- I por extinção do mandato;

II - por cassação.

Parágrafo único - O trâmite para efetivação da extinção e da cassação de mandato de Vereador dar se á na forma deste Regimento ou da legislação vigente.

SEÇÃO VI

PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 237 - A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

- Art. 238 O julgamento far-se-á em reunião ou reuniões extraordinárias para esse efeito convocadas, após respectivo parecer da Comissão de Inquérito e Processante.
- Art. 239 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará conhecimento à Justiça Eleitoral.
- Art. 240 A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua inclusão em Ata de reunião plenária.

SEÇÃO VII

LICENÇA E SUPLENTES

Art. 241 - O Vereador pode licenciar-se:

0

- I para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II para tratar de assuntos de interesse particular apenas quando o período de licença não for superior a 60 dias por Sessão Legislativa;
- III para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.
- § 1° Nos casos dos incisos I e II não pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença.
- § 2° Não tem direito à remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.
- § 3° Pode o Vereador optar pela remuneração da Vereança, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 4° O Vereador afastado, com devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

.:

- Art. 242 O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara no caso de vaga, licença igual ou superior a 30 dias ou de investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 1° O Suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2° Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.
- Art. 243 Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.
- Art. 244 O Suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.
- Art. 245 Ao Suplente é facultado promover judicialmente a declaração de extinção de mandato de Vereador de sua bancada partidária.

•

00000000000

0

- Art. 246 Consideram-se Suplentes, para fins regimentais, os assim declarados pela Justiça Eleitoral.
- § 1º Empossado, o Suplente fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas ao titular, salvo ser votado como membro da Mesa Diretora, votar em processo de cassação de acordo com a norma regimental ou outro impedimento previsto neste Regimento.
- § 2º Ao Suplente é garantido, uma vez empossado, cumprir até o final o prazo da licença do titular respectivo, quando, ao ser empossado, estava em exercício de mandato o Suplente com direito de precedência na ordem de votação registrada na Justiça Eleitoral.
- § 3° O Suplente apenas deverá afastar-se em caso de ocorrer prorrogação legal da licença do titular de que trata o parágrafo anterior e se neste caso da prorrogação, houver suplente legalmente com direito de precedência na ordem de votação e sem o exercício de mandato.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 247 - A Câmara Municipal fixará a remuneração do Prefeito, do Vice e dos Vereadores, no último ano da Legislatura, até 30 dias antes

das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 248 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a maior remuneração paga a servidor do Município na data da sua fixação.

Art. 249 - As remunerações do Prefeito, do Vice e dos Vereadores serão fixadas determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizadas pelo índice de atualização da remuneração dos servidores públicos municipais, em qualquer circunstância e em qualquer tempo que esta ocorrer.

Art. 250 - A remuneração do Prefeito e do Vice será composta de subsídios.

Art. 251 - A remuneração do Presidente da Câmara será composta por subsidio equivalente ao dobro da remuneração do vereador.

Art. 252- A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido, a título de remuneração, pelo Prefeito Municipal.

Art. 253 - No caso da não fixação da remuneração de que trata este capítulo, no final da legislatura, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial na forma regimental.

Art. 254 - Ao Vereador em viagens a serviço da Câmara, devidamente autorizado pelo Plenário, para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a sua comprovação, na forma da lei.

0

0

0

0

CAPÍTULO II

CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

- Art. 255 Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, aos Secretários e à administração indireta quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.
- § 1° As informações serão solicitadas, via requerimento, por qualquer Vereador, na forma e trâmite regimentais.
- § 2° Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, aos Secretários e à administração indireta, que terão o prazo de 30 dias contados da data do recebimento, para respondê-los, sendo expressamente prorrogado o prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados.
- Art. 257 O Prefeito, o Vice, os Secretários e os agentes titulares da direção superior da administração indireta pública, poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, pelos Líderes ou Comissão.
- § 1° O Requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação na forma e no trâmite regimentais.

- § 2° Aprovado o Requerimento, o Presidente, mediante ofício, entender-se-á com a autoridade, para, no prazo de 30 dias, prorrogáveis se necessário, comparecerem à Câmara, em dia e hora a serem fixados pelos convocados, obedecido o calendário de reuniões da Câmara.
- Art. 258 Quando o Prefeito, o Vice, os Secretários ou titulares diretores da administração indireta desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões para prestarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento ou sobre assunto relevante da administração pública, a Mesa designará, ouvido os Líderes, o dia e a hora para este fim.
- Art. 259 Na reunião que comparecerem à Câmara ou a qualquer Comissão farão inicialmente uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir às interpelações de qualquer Vereador.
- § 1º Durante a exposição ou ao responder as interpelações não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder apartes; devendo o mesmo critério ser observado pelo Vereador ao formular suas perguntas.
- § 2° É lícito ao Vereador ou ao membro de Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do convocado à sua interpelação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.
- § 3° O Vereador que desejar formular perguntas deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.
- Art. 260 Os Vereadores e o convocado estão sujeitos às normas deste Regimento.

CAPÍTULO III

QUESTÃO DE ORDEM

- Art. 261 Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento ou dispositivos legais, na sua prática, constituirá "questão de ordem".
- § 1° A "questão de ordem" poderá ser formulada por qualquer Vereador, durante a reunião, no prazo de três minutos, com indicação precisa das proposições a serem elucidadas, cabendo ao Presidente a decisão sobre a interpretação dos conteúdos questionados.
- § 2° Não cabe oposição ou crítica ao Presidente sobre sua decisão, salvo recurso regimentalmente oferecido pelo Vereador autor da "questão de ordem", quando a interpretação do Presidente lhe parecer ilegal ou inconstitucional.
- § 3º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "questão de ordem", enunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação na Tribuna e determinará a exclusão, na Ata, das palavras por ele proferidas.



PELA ORDEM

Art. 262 - Em qualquer fase da reunião, poderá o Vereador "pela ordem", reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, citando-a precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na Ata, das palavras proferidas. A reclamação "pela ordem" não será discutida.

CAPÍTULO V

PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 263 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 264 - Os casos não previstos por este Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas no final de cada Sessão Legislativa mediante Projeto de Decreto Legislativo, discutido e votado com o mesmo quorum qualificado exigido às emendas ao Regimento Interno.

Art. 265 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio.

CAPÍTULO VI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 266 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal incumbem à Secretaria de Administração da Câmara e reger-se-ão por atos próprios regulamentares, baixados pelo Presidente e por legislação própria vigente.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 267 - Nos dias de reunião deverão ser hasteadas, no edifício e no Plenário da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 268 - Os visitantes oficiais, nos dias de reunião, serão recebidos e introduzidos ao Plenário, pelo Colégio de Líderes, designado pelo Presidente.

Art. 269 - Os prazos deste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

•

.

0

Art. 300 - Quando o Regimento Interno não citar, expressamente, "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

Art. 301 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se- á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 302 - Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.